



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Inojosa Primeiro Neto

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas possuem gravidade capaz de macular as contas de gestão, por força da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC -01568/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

1. Julgar irregular a presente prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018;
2. Aplicar multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de diversas exigências da Resolução Normativa RN TC Nº03/2010, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Recomendar à gestão da vertente autarquia no sentido de:
  - 3.1 conferir estrita observância ao princípio da prestação de contas, inserido no art. 70 da Constituição Federal, bem como atender às exigências da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010, quando do envio da prestação de contas anual a esta Corte e
  - 3.2 articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Sousa, para fins de adoção das medidas com vistas a regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão presencial e remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de julho de 2021



PROCESSO TC Nº 06115/19

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2018.

A Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

1. pagamento de tarifas bancárias exorbitantes ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal;
2. não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, caracterizando desatendimento à norma estatuída no artigo 15, IX, da RN 03/2010;
3. indícios de burla ao concurso público;
4. não houve prestação de informações a respeito de entradas e saídas de almoxarifado, em desacordo com artigo 15, inciso X, da RN 03/2010;
5. não houve prestação de informações a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com artigo 15, inciso XI, da RN 03/2010 e
6. não houve prestação de informações a respeito dos inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, em desacordo com artigo 15, inciso XII, da RN 03/2010.

Devidamente notificado, o Gestor responsável deixou o prazo transcorrer sem apresentar esclarecimento.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. irregularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018;
2. aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de diversas exigências da Resolução Normativa RN TC Nº03/2010, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

3. recomendação à gestão da vertente autarquia no sentido de:
  - 3.1 conferir estrita observância ao princípio da prestação de contas, inserido no art. 70 da Constituição Federal, bem como atender às exigências da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010, quando do envio da prestação de contas anual a esta Corte e
  - 3.2 articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Sousa, para fins de adoção das medidas com vistas a regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - VOTO**

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Em relação ao **pagamento de tarifas bancárias exorbitantes ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal**, a Auditoria apontou que, no exercício em análise, a DAESA realizou pagamentos de tarifas bancárias exorbitantes ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Com base nos registros extraído do SAGRES, verifica-se que foram pagos R\$ 183.692,33 ao Banco do Brasil e R\$ 81.835,02 à Caixa Econômica Federal, sem qualquer informação nos autos sobre a quais serviços se referem os empenhos.

Conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, prestar contas é obrigação de todo gestor público e consiste num instrumento de fundamental importância, uma vez que é mediante esse ato que a sociedade e os órgãos fiscalizadores acompanham e fiscalizam a aplicação dos recursos públicos e, portanto, as despesas realizadas pelos gestores responsáveis.



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

No caso em questão, o Gestor optou por não prestar contas, uma vez que não apresentou a documentação referente às despesas ora debatidas, configurando falha grave.

A Auditoria também apontou que **não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, caracterizando desatendimento à norma estatuída no artigo 15, IX, da RN 03/2010**, impactando no efetivo exercício do controle externo por parte desta Corte.

Quanto aos **indícios de burla ao concurso público**, a Auditoria registrou que o quadro de pessoal da entidade é composto de 85% de contratados por excepcional interesse público e 15% de servidores comissionados, revelando afronta à norma constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos. No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Portanto, considerando a situação posta nos autos, ou seja, um quadro de servidores composto unicamente por servidores contratados e comissionados e, diante da ausência de justificativas por parte do gestor, entendo que a falha é capaz de macular as contas, ora apreciadas, ensejando aplicação de multa e recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade do quadro de pessoal.



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

Consta também a **não prestação de informações a respeito de entradas e saídas de almoxarifado e de bens móveis e imóveis**, em afronta à Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

A irregularidade enseja cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à gestão da DAESA para que promova o efetivo controle do almoxarifado.

Quanto a **não prestação de informações a respeito dos inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, em desacordo com artigo 15, inciso XII, da RN 03/2010**, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a falha afronta ao princípio constitucional da prestação de contas e causam embaraços à fiscalização do controle externo, cabendo recomendação à gestão da Autarquia para que não volte a repeti-la, devendo prezar pela regular prestação de contas de seus atos administrativos.

Diante disso, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

4. irregularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Senhor Inojosa Primeiro Neto, gestor do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, relativa ao exercício de 2018;
5. aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de diversas exigências da Resolução Normativa RN TC Nº03/2010, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução;
6. recomendação à gestão da vertente autarquia no sentido de:
  - 6.1 conferir estrita observância ao princípio da prestação de contas, inserido no art. 70 da Constituição Federal, bem como atender às exigências da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010, quando do envio da prestação de contas anual a esta Corte e
  - 6.2 articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Sousa, para fins de adoção das medidas com vistas a regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da entidade, guardando o devido respeito às



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 06115/19**

normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2022 às 10:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:36



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO